

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Portaria n.º 719/88

de 28 de Outubro

Decreto Regulamentar n.º 38/88

de 28 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, veio estabelecer o novo regime geral de estruturação das carreiras da função pública e a consequente alteração dos quadros de pessoal.

O Decreto-Lei n.º 270/86, de 3 de Setembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, determina, em matéria de pessoal, que os grupos de pessoal técnico superior e técnico serão estruturados em carreiras que demonstrem as áreas técnico-científicas relativas à especialização funcional correspondente aos respectivos graus académicos.

Neste contexto, e na linha do estabelecido no Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, em ordem a tornar mais atractivas as carreiras técnica superior e técnica, aprova-se uma regra de transição que permite que os titulares de categorias inseridas em carreiras genéricas dos grupos de pessoal técnico superior e técnico sejam providos em categoria com a mesma designação que possuem, embora inserida em carreira diferente, decorrente da adjectivação que lhe foi atribuída, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 270/86, de 3 de Setembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 45.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — 1 — A transição dos funcionários providos em lugares de carreiras genéricas inseridas nos grupos de pessoal técnico superior e técnico dos serviços e organismos do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações para os lugares dos quadros de pessoal resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, operar-se-á para lugares da mesma categoria de carreiras com designação adjectivada, inseridas nos mesmos grupos de pessoal.

2 — A transição a que se refere o número anterior far-se-á de acordo com os correspondentes graus académicos e habilitações literárias adequadas, tendo ainda em conta as áreas em que os funcionários exercem as respectivas funções.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Agosto de 1988.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 12 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Determinando o Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março, que a obrigatoriedade de prestação de transporte gratuito, nos casos em que a lei confere esse direito, depende da apresentação pelos beneficiários de documento que possibilite a contabilização dos encargos daí decorrentes para as empresas operadoras;

Considerando que os serviços ou organismos com competência para fiscalizar a actividade transportadora são a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Direcção-Geral de Viação, a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, que serão definidos em portaria própria;

Competindo ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações a definição, em portaria, das características e condições da emissão desse documento:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março, o seguinte:

1.º A presente portaria aplica-se ao pessoal que, em virtude do disposto no respectivo estatuto, diploma legal ou exercício de determinadas funções, beneficie de transporte gratuito, com excepção do que exerce funções de fiscalização no âmbito da actividade transportadora.

2.º O documento a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março, apenas é válido na aquisição dos seguintes títulos de transporte:

- a) Passes e assinaturas mensais;
- b) Bilhetes simples e de ida e volta, excepto nos percursos inteiramente abrangidos pelos sistemas de passes intermodais das regiões de Lisboa, Porto e Coimbra e pelos sistemas de passes das redes de transportes urbanos.

3.º Os títulos de transporte referidos no número anterior não poderão exceder as limitações de ordem geográfica estabelecidas no diploma legal que conferiu o direito ao beneficiário e mencionadas no documento previsto no número seguinte.

4.º Para efeitos de contabilização pelas empresas transportadoras dos encargos decorrentes de transporte gratuito, as entidades de que dependem os beneficiários deverão emitir cadernetas de cheques de transporte, segundo o modelo anexo ao presente diploma. Cada cheque de transporte deverá ser impresso em papel autocopiativo, dispondo de um original e duas cópias.

5.º Os beneficiários do direito ao transporte gratuito deverão solicitar o respectivo título de transporte à empresa transportadora, exibindo o cartão de livre trânsito e entregando-lhe o original e uma cópia do cheque de transporte, devidamente preenchidos.

6.º Se o título de transporte for um passe ou assinatura mensal, o beneficiário deverá requisitar o respectivo cartão de identificação, a emitir pela empresa transportadora, o qual deverá conter um símbolo indicativo do regime especial de transporte gratuito.

7.º Os títulos de transporte a entregar pelas empresas deverão conter as seguintes indicações:

- a) Nas vinhetas de passes e assinaturas mensais, o símbolo referido no número anterior;
- b) Nos bilhetes simples e de ida e volta, o número do cartão de livre trânsito do beneficiário.

8.º Os beneficiários deverão exibir, quando lhes for solicitado, o título de transporte e o cartão de livre trânsito.

9.º A não apresentação dos documentos referidos no número anterior faz incorrer o beneficiário nas penalidades aplicáveis à utilização daquele transporte sem o título respectivo.

10.º As empresas de transportes enviarão às entidades de que dependem os beneficiários, até ao dia 20 de cada mês, a factura referente ao mês anterior, acompanhada do original dos cheques de transporte.

11.º As facturas apresentadas nos termos do número anterior deverão ser liquidadas no prazo máximo de 30 dias a partir da data do seu envio.

12.º A eventual utilização pelos beneficiários de títulos de transporte para além das limitações impostas pelos diplomas que lhes confirmam o direito mencionadas no documento a que se refere o n.º 4.º é inoponível às empresas transportadoras.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 11 de Outubro de 1988.

O Secretário de Estado dos Transportes Interiores,
Carlos Alberto Pereira da Silva Costa.

Modelo a que se refere o n.º 4.º

(Âmbito de validade)

Ministério ... (entidade concedente do benefício).

Cheque de transporte.

Nome do beneficiário ... Cartão de livre trânsito n.º ... (a imprimir pela entidade concedente).

Operador de transporte ...

Posto de venda ...

Cartão de identificação para passe/assinatura

Título de transporte: passe ...

Assinatura mensal Bilhete simples Bilhete de ida e volta

...ª classe; comboio (¹) ...

Entre ... e ...

Preço do título requisitado ...\$...

Data: .../.../...

O Beneficiário,

(¹) Tranvia, regional, directo ou rápido.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 65/88/A

O elevado interesse da intervenção da Secretaria Regional da Educação e Cultura, que inicialmente não foi prevista, nos processos de licenciamento das acções a levar a efeito na área delimitada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/88/A, de 12 de Julho, e a constatação da alta complexidade técnica e elevado grau de especialização exigidos pelo estudo da definição e projecto de ordenamento da área delimitada, como a limitação temporal estabelecida para a sua realização, determinam a necessidade de alteração de alguns preceitos desse diploma regional, no sentido da consagração das soluções mais adequadas.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, n.º 1, e 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/88/A, de 12 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social (SRES), ouvidos os serviços competentes da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo (SRTT), da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAP), da Secretaria Regional da Educação e Cultura (SREC) e da respectiva câmara municipal, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- h)

2 —

Art. 4.º — 1 — No prazo de um ano a contar da publicação do presente diploma deverá ser elaborado por empresa da especialidade, a contratar para o efeito, o estudo da definição da área delimitada na planta anexa, bem como o respectivo projecto de ordenamento.

2 — A supervisão e acompanhamento do estudo referido no número anterior ficará a cargo de um grupo de trabalho constituído por um representante da SRES, que presidirá, da SREC, da SRTT, da SRAP e das Câmaras Municipais da Madalena e de São Roque do Pico.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 6 de Setembro de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Decreto Regulamentar Regional n.º 66/88/A

O Centro de Educação Especial dos Açores foi criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945. Posteriormente, foi-lhe atribuída autonomia administrativa, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 485, de 12 de Junho de 1968.

O Governo Regional assumiu a tutela do Centro de Educação Especial dos Açores, através da Secretaria